



PROCESSOS N.º 1412/09

PROTOCOLO N.º 5.673.813-4

PARECER CEE/CEB N.º 248/10

APROVADO EM 04/03/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: KLEBER SAMPAIO JOFFILY

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre aproveitamento de estudos do curso de nível superior em cursos técnicos de nível médio.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

Kleber Sampaio Joffily, advogado, OAB nº 28.620, dirige-se à Presidência deste Conselho com consulta datada de 30 de novembro de 2009, que distribuída à Câmara de Educação Básica, sob o Processo n.º 1412/09, foi designado relator, o Conselheiro Arnaldo Vicente, em 04/12/2009.

Em 08/02/2010, o referido processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica, deste Conselho, que pelo Parecer Jurídico AJ-CEE/PR n.º 07/10, de 25/02/2010, assim se manifesta:

Mediante expediente em epígrafe, o Ilustríssimo Conselheiro Relator, Senhor Arnaldo Vicente, fls. 07 e 08, solicita Análise e Parecer Jurídico sobre o aproveitamento de estudos de curso de nível superior em cursos técnicos de nível médio, a partir de indagações feitas por Kleber Sampaio Joffily.

Na consulta contida às fls. 03 a 04, Kleber Sampaio Joffily indaga:

a) Há previsão normativa que vede, impeça ou restrinja o aproveitamento de estudos ou disciplinas cursadas e concluídas em curso de Nível de Ensino Superior em Cursos de Nível Técnico Profissional?

A LDB, Lei nº 9.394/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional prevê:

### **TÍTULO V – Dos Níveis e Das Modalidades de Educação e Ensino**

(...)

#### **CAPÍTULO II – DA EDUCAÇÃO BÁSICA – Seção I – Das Disposições Gerais**

(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)



PROCESSOS N.º 1412/09

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

(...)

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) **aproveitamento de estudos concluídos com êxito**; (Grifei)

(...)

Infere-se das disposições supracitadas, que os estudos concluídos com êxito pelo aluno em outro(s) curso(s) poderão ser aproveitados pela instituição de ensino que detém a matrícula do respectivo aluno. Para tanto, é necessário que haja previsão no regimento escolar/acadêmico da instituição de ensino dos procedimentos para aplicação, e conseqüente aproveitamento de estudos, os quais dar-se-ão de forma casuística, individual.

b) Há previsão normativa que vede, impeça ou restrinja o aproveitamento de estudos ou disciplinas **cursadas e concluídas a mais de 5 anos** em curso de Nível de Ensino Superior e em cursos de Nível Técnico Profissional?

A LDB não limita de forma temporal o aproveitamento de estudos concluídos com êxito normatizado no art. 24 inciso V, alínea "d".

Há disposições infralegais que vedam, impedem ou restringem o aproveitamento de estudos. Essa normatização será abordada nas questões seguintes.

c) É possível o aproveitamento de estudos ou disciplinas **cursadas e concluídas a mais de 5 (cinco) anos** em curso de Nível de Ensino Superior e em cursos de Nível Técnico Profissional?

O Decreto nº 2.207/97, o qual regulamentou o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394/96, previa limitações para o aproveitamento de estudos:



PROCESSOS N.º 1412/09

(...)

Art 5 ° A educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou sequencial a este.

Parágrafo único. As disciplinas de caráter profissionalizante, cursadas na parte diversificada do ensino médio, até o limite de 25% do total da carga horária mínima deste nível de ensino, poderão ser aproveitadas no currículo de habilitação profissional, que eventualmente venha a ser cursada, independente de exames específicos.

(...)

Art 8 ° Os currículos do ensino técnico serão estruturados em disciplinas, que poderão ser agrupadas sob a forma de módulos.

(...)

§ 2 ° Poderá haver aproveitamento de estudos de disciplinas ou módulos cursados em uma habilitação específica para obtenção de habilitação diversa.

§ 3 ° Nos currículos organizados em módulos, para obtenção de habilitação, estes poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas pelos sistemas federal e estaduais, desde que o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos.

(...)

Como se lê, as limitações dispostas no citado Decreto, referenciavam-se à possibilidade de matrícula em **outros cursos técnicos**.

Registre-se que o Decreto Federal nº 2.208/97 foi revogado pelo Decreto Federal nº 5.154/2004, o qual não manteve as limitações acima descritas.

d) A restrição de tempo prevista no **art. 8º, § 3º, do Decreto 2.208/97** (que estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional na Educação Profissional) e no **art 18, inc. II da Deliberação CEE nº 02/00** (que dispõe sobre Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional em Nível Técnico), quanto ao prazo de até 5 (cinco) anos entre a conclusão do estudo ou disciplina e o respectivo aproveitamento da mesma em curso de Nível Técnico Profissional, tem aplicabilidade ou validade quanto ao aproveitamento de estudos ou disciplinas cursadas e concluídas a mais de 5 (cinco) anos em curso de Nível Superior?

Quanto aos termos do Decreto Federal nº 2.208/97, reitera-se o já dito acima.

A Deliberação nº 02/00-CEE/PR, revogada pela Deliberação nº 09/06-CEE/PR, previa:

(...)



PROCESSOS N.º 1412/09

### **Capítulo V - DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS**

**Art. 18** O estabelecimento de ensino poderá aproveitar competências, conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionadas com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, adquiridas:

I – no Ensino Médio;

II – em qualificações profissionais, etapas ou módulos em Nível Técnico concluídos em outros cursos, **desde que cursados nos últimos cinco anos**;

III – em cursos de Educação Profissional em Nível Básico, no trabalho ou por meios informais, mediante avaliação do aluno;

**IV – em processos formais de certificação.**

(...)

Infere-se que essa Deliberação regulamentava, amíude, o aproveitamento de estudos já previsto no art. 24 inciso V, alínea “d”, da LDB.

Porém, essa Deliberação não mais integra a regulamentação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Entretanto, a Deliberação nº 09/06-CEE/PR, que a sucedeu, manteve a limitação temporal para o aproveitamento de estudos, conforme segue:

### **Capítulo IX - DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS**

**Art. 68.** O estabelecimento de ensino poderá aproveitar mediante avaliação, competências, conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionadas com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, adquiridas:

I – no Ensino Médio;

II – em qualificações profissionais, etapas ou módulos em Nível Técnico concluídos em outros cursos, desde que **cursados nos últimos cinco anos**; (Grifei)

III – em cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, no trabalho ou por meios informais;

IV – em processos formais de certificação;

V – no exterior.

(...)

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O aproveitamento de estudos concluídos com êxito é possibilidade prevista nas diretrizes e bases para a educação em nível nacional, fixadas por meio da Lei Federal nº 9.394/96.

A LDB, no art. 24 inciso V, alínea “d”, dispõe de forma genérica e **não elenca limitações temporais para sua aplicação**.

Consoante aplicação sistemática de outras disposições da mesma Lei, a instituição deverá, no seu regimento escolar/acadêmico, normatizar sobre os procedimentos para sua aplicação, seja na Educação Básica, seja na Educação Superior.



PROCESSOS N.º 1412/09

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, damos por respondida a consulta de Kleber Sampaio Joffily.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 04 de março de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli  
Presidente da CEB